

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES
Rua Elizeu Orlandini, 51.**

PROJETO DE LEI Nº 058/15, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO: EXERCÍCIO DE 2013 - 2016.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

MATÉRIA	ARTIGOS
TÍTULO I - Disposições Preliminares	1º e 2º
TÍTULO II – Da carreira do Magistério	
- CAPÍTULO I - Dos princípios básicos	3º
- CAPÍTULO II - Do ensino	4º
- CAPÍTULO III - Da estrutura da carreira	
- Seção I - Das disposições gerais	5º e 6º
- Seção II - Das classes	7º e 8º
- Seção III - Da promoção	9º a 15
- Seção IV - Da comissão de avaliação da promoção	16 e 17
- Seção V - Dos níveis	18 a 24
- CAPÍTULO IV - Do aperfeiçoamento	25
- CAPÍTULO V - Do recrutamento e da seleção	26 a 29
TÍTULO III - Do regime de trabalho	30 a 32
TÍTULO IV - Das férias	33
TÍTULO V - Do quadro do magistério	34 a 36
TÍTULO VI - Do plano de pagamento	
- CAPÍTULO I - Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas	37
TÍTULO VII - Da contratação por tempo determinado de necessidade temporária	38 a 40
TÍTULO VIII - Disposições gerais e transitórias	41 a 46

PROJETO DE LEI Nº 058/15, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Roca Sales, Institui o respectivo Quadro de Cargos, revoga a Lei Municipal nº 523/04, de 29 de junho de 2004 e demais alterações subsequentes, e dá outras providências.

NÉLIO JOSÉ VUADEN, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO - I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

TÍTULO - II.

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO - I.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO - II.

DO ENSINO.

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO – III.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA.

SEÇÃO – I.

Das Disposições Gerais.

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de professor e pedagogo, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo Único: Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º - Para fins dessa lei, consideram-se:

I – **Magistério Público Municipal:** O conjunto de professores, pedagogos, diretores e coordenadores pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou suporte pedagógico, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – **Carreira:** é o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os profissionais do magistério poderão ascender, através das classificações, mediante promoção.

IV – **Professor do Ensino Fundamental**: profissional do magistério com habilitação específica para o exercício das funções docentes nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

V – **Professor de Educação Infantil**: profissional do magistério com habilitação específica para o exercício das funções docentes na Educação Infantil

VI - **Pedagogo**: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação, ambos com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

VII – **Coordenador Pedagógico**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

VIII – **Diretor**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola.

SEÇÃO II.

Das Classes.

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único: As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III.

Da Promoção.

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para uma classe imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe “A” - ingresso automático;

II - para a classe "B":
a) cinco (05) anos de interstício na classe "A";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 120 (cento e vinte) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe "C":
a) cinco (05) anos de interstício na classe "B";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe "D":
a) cinco (05) anos de interstício na classe "C";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe "E":
a) cinco (05) anos de interstício na classe "D";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe "F":
a) cinco (05) anos de interstício na classe "E";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 220 (duzentos e vinte) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico do profissional do magistério nos seguintes percentuais:

- I - Na classe B: 5%
- II - Na classe C: 10%
- III - Na classe D: 15%
- IV - Na classe E: 20%
- V - Na classe F: 25%

§ 2º - Os percentuais definidos nos incisos I a V do § 1º não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

§ 3º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Lei Específica.

§ 6º - O requisito de avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em Lei Específica.

§ 7º - Nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 8º - É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 9º - A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 10º - Serão preenchidos boletins quadrimestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de abril, agosto e dezembro.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como função de magistério;

V - a licença-maternidade;

VI – qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo Único – Para fins do que dispõe o Inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 15 - As promoções terão vigência nos meses de maio, setembro e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

SEÇÃO - IV.

Da Comissão de Avaliação da Promoção.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação e um profissional do magistério escolhido pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único: Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17 - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em lei específica.

SEÇÃO - V.

Dos Níveis.

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3 e 4, serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 20 – Para os Professores de Educação Infantil são assegurados os seguintes níveis:

I - **Nível 1:** Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal para Educação Infantil; ou formação específica em nível superior; em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil; ou formação obtida

através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96, desde que habilite para o exercício da docência em educação infantil;

II – **Nível 2:** Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Especialização, desde que haja correlação com a licenciatura plena.

III - **Nível 3:** Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a licenciatura plena;

§ 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2: 20%

II - no nível 3: 30%

§ 2º Os percentuais definidos nos incisos I e II deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para o qual progrediu.

Art. 21 - Para os professores de Ensino Fundamental são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal para anos iniciais do Ensino Fundamental; ou formação específica em nível superior; em curso de licenciatura de graduação plena para anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para séries finais do Ensino Fundamental ou formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II – Nível 2: Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Especialização, desde que haja correlação com a licenciatura plena;

III - Nível 3: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a licenciatura plena;

§ 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2: 20%

II - no nível 3: 30%

§ 2º Os percentuais definidos nos incisos I e II deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22 - Para os pedagogos são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

§ 1º - A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos pedagogos, no percentual de 30%.

§ 2º - As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor e Orientador Educacionais e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

Art. 23 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 24 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV.

DO APERFEIÇOAMENTO.

Art. 25 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional do magistério para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V.

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO.

Art. 26 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 27 – Os concursos públicos para o cargo de professor de Educação Infantil exigirão habilitação mínima em curso de magistério na modalidade normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena específico para Educação Infantil;

Art. 28 – Os Concursos Públicos para o cargo de professor de Ensino Fundamental exigirão:

I – **Anos iniciais do Ensino Fundamental:** exigência mínima de curso de magistério na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, ambos específicos para anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – **Anos finais do Ensino Fundamental:** curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

III – **Para os conteúdos de Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna na Educação Básica:** curso superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo Único: Para a realização de um atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, de nível superior, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 29 - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo exigirá curso superior de pedagogia ou pós-graduação, ambos específicos em supervisão ou orientação educacional e registro no respectivo órgão da Classe.

TÍTULO - III.

DO REGIME DE TRABALHO.

Art. 30 - O regime normal de trabalho dos profissionais será definido de acordo com a área de atuação para a educação básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º - Para os professores da Educação Infantil, a carga horária será de 30 (trinta) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) desse período fica reservado para horas de atividades, a serem cumpridas no estabelecimento de ensino ou em local a ser definido pela administração.

§ 2º - Para os professores do Ensino Fundamental, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) dessa carga horária

fica reservada para horas atividades, a serem cumpridas no estabelecimento de ensino ou em local a ser definido pela administração.

Art. 31 – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 4º - A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

Art. 32 - A carga horária do cargo de pedagogo será de 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO IV.

DAS FÉRIAS.

Art. 33 - O profissional do magistério gozará, anualmente de 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As férias dos profissionais do magistério coincidirão preferencialmente com o período do recesso escolar.

TÍTULO V.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.

Art. 34 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogos, de cargos em comissão e de funções gratificadas.

Art. 35 – São criados os seguintes cargos efetivos:

- I – 55 professores de Ensino Fundamental de 20 horas semanais;
- II - 25 professores de Educação Infantil de 30 horas semanais;

III- 05 pedagogos de 20 horas semanais;

§ 1º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I, II e III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º - A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 36 - Ficam criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
05	Diretor de Escola	40 Horas semanais	FG – 01
02	Coordenador Pedagógico	40 Horas semanais	FG – 02/CC-01

§ 1º - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à sua disposição, com a devida habilitação.

§ 2º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV e V desta Lei.

TÍTULO VI.

DO PLANO DE PAGAMENTO.

CAPÍTULO I.

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Art. 37 - O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Professor 20 horas/semanais	R\$ 1.278,00
Professor 30 horas/semanais	R\$ 1.917,00
Pedagogo 20 horas/semanais	R\$ 1.278,00

II - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

Denominação	CC/Código	Vencimento	FG/Código	Valor
Diretor de Escola	--	--	FG – 01	R\$1.678,00
Coordenador Pedagógico	CC-01	R\$ 3.436,00	FG – 02	R\$ 1.610,00

TÍTULO VII.

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA.

Art. 38 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- III – substituir servidores, nas seguintes situações:
 - a) Licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em Lei Municipal;
 - b) Férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - c) Licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei Específica.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º - Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Art. 39 - A contratação de que trata o art. 38, observará as seguintes normas:

- I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II – A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração.
- III - Somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - Regime de trabalho de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais;
- II - Vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;
- III - Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - Inscrição no regime geral de previdência social - INSS.
- V - Hora-atividade de 20% proporcional a carga horária contratada.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 41. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

- I - na classe A, os que tenham até 05 anos;
- II - na classe B, os que tenham mais de 05 até 10 anos;
- III - na classe C, os que tenham mais de 10 até 15 anos;
- IV - na classe D, os que tenham mais de 15 anos até 20 anos;
- V - na classe E, os que tenham mais de 20 anos até 25 anos;
- VI - na classe F, os que tenham mais de 25 anos.

§ 2º - O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, desde que observados todos os requisitos do art. 12 desta Lei, proporcionalmente ao tempo a ser completado.

§ 3º - Para fins do que dispõe o § 2º deste artigo será considerado quadrimestre completo o tempo igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º - A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§ 5º - A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 90 (noventa) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 6º - Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de diretor de escola, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo, exceto os cargos em comissão.

Art. 42 - Os atuais professores da Educação Infantil, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais passarão a cumprir 30 (trinta) horas semanais, com a remuneração proporcional ao número de horas acrescidas, de acordo com a nova jornada de trabalho, conforme já previsto pelas tabelas de pagamento do art. 37 desta Lei.

Art. 43 - Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 44 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, desde que preenchidos os requisitos de provimento.

Art. 45 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 06 - SEC. MUN. EDUCAÇÃO E CULTURA
- 06.03 – ENSINO FUNDAMENTAL – RECURSOS MDE
- 12.361.0047.2033 – Manutenção dos Professores – Mag. 60%
- 3190.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas (6347)
- 3190.16.00.00.00 - Outras despesas variáveis (6348)
- 3191.13.00.00.00 - Obrigações Patronais (6349)

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 523 de 29 de junho de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

NÉLIO JOSÉ VUADEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GRAZIELE NATIVIDADE
Assessora de Administração

PROJETO DE LEI Nº 058/15.ANEXO – I.**CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL****I - ATRIBUIÇÕES:**

A) - Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

B) - Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

II – CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) **Carga Horária semanal de 20 horas.**

III - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) **Idade mínima:** 18 anos

b) **Formação:**

b1) Anos Iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de curso de magistério na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, ambos específicos para anos iniciais do Ensino Fundamental;

b2) Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

b3) Para os conteúdos de Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna na Educação Básica: curso superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e

formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

b4) Para a realização de um atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, de nível superior, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

c) Forma de provimento: Ingresso por concurso público de provas e títulos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

NÉLIO JOSÉ VUADEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058/15.ANEXO – II.**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL****I - ATRIBUIÇÕES:**

A) - Descrição Sintética: Cuidar e educar crianças de zero a cinco anos nas Escolas Municipais, planejar e executar o trabalho docente, organizar registros de observações das crianças, acompanhar e avaliar o processo educacional, contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

B) - Descrição Analítica: Realizar atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens; acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, oferecer mamadeiras aos bebês; cuidar, assear, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene; participar da higienização das crianças, acompanhar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando os primeiros socorros, quando necessário e/ou relatando as ocorrências não rotineiras à chefia imediata, para providências subsequentes; cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades; comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia; apurar a frequência diária das crianças; planejar e executar o trabalho docente, respeitando as etapas do desenvolvimento infantil; realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis; organizar registros de observações das crianças; acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional; participar de atividades extraclasse promovidas pela Escola e Secretaria Municipal de Educação; participar de reuniões pedagógicas e administrativas promovidas pela Escola e pela Secretaria Municipal de Educação; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino; participar dos períodos dedicados à formação continuada na Escola e na Secretaria Municipal de Educação, executar tarefas afins.

II – CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) **Carga Horária semanal de 30 horas.**

III - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) **Idade mínima: 18 anos**

b) Formação: Curso de magistério na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, ambos específicos para a Educação Infantil.

c) Forma de Provimento: Ingresso por concurso público de provas e títulos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

NÉLIO JOSÉ VUADEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058/15.ANEXO – III.**CARGO: PEDAGOGO.****I - ATRIBUIÇÕES:**

A) - Descrição Sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

B) - Descrição Analítica:

01 – ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO: assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico – administrativo – pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família – escola – comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor, quando nela investido.

02 – ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

03 – ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR: coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos,

controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

II – CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga Horária semanal de 20 horas.

III - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) Idade mínima: 18 anos

b) Formação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, ambos com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

c) Experiência: 02 (dois) anos de experiência docente mínima.

d) Forma de provimento: Ingresso por concurso público de provas e títulos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

NÉLIO JOSÉ VUADEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058/15.ANEXO – IV.**FUNÇÃO GRATIFICADA: DIRETOR DE ESCOLA.****I – ATRIBUIÇÕES:**

A) Descrição Sintética: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

B) Descrição Analítica: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político – pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político - pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas à sua função.

II – CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária semanal de 40 horas.

III – REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) Idade mínima: 18 anos

b) Formação: Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

NÉLIO JOSÉ VUADEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058/15.ANEXO – V.**CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO.****I – ATRIBUIÇÕES:**

A) - Descrição Sintética: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

B) - Descrição Analítica: Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

II – CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga Horária semanal de 40 horas.

III – REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) **Idade mínima:** 18 anos.

b) **Formação:** em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo

menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, coordenação pedagógica ou supervisão educacional.

c) Experiência: 4 (quatro) anos de experiência docente mínima.

d) Forma de provimento: FG – CC

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

NÉLIO JOSÉ VUADEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058/15

Para a finalidade de observar o disposto no inc. I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e no § 1º e incisos, do artigo 169 da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, abaixo consta o quadro demonstrativo das despesas com o Plano de Carreira do Magistério, instituído pela Lei Municipal nº 523/04, de 29 de junho de 2004, que se encontra em vigência e posteriormente o quadro demonstrativo com as despesas a serem realizadas com o novo Plano de Carreira do Magistério a ser encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, através do Projeto de Lei acima mencionado, como segue:

A – SITUAÇÃO EXISTENTE:

NOMENCLATURA	SALÁRIO	CARGOS	TOTAL(R\$)
Cargos criados e ocupados por professores que se encontram na Classe "A", Nível "02".	1.658,89	010	16.588,90
Cargos criados e ocupados por professores que se encontra na Classe "A", Nível "03".	1.824,77	009	16.422,93
Cargo criado e ocupado por professor que se encontra na Classe "B", Nível "02".	1.824,77	007	12.773,39
Cargo criado e ocupado por professor que se encontra na Classe "B", Nível "03".	2.007,26	005	10.036,30
Cargo criado e ocupado por professor que se encontra na Classe "D", Nível "02".	1.990,66	001	1.990,66
Cargo criado e ocupado por professor que se encontra na Classe "D", Nível "03".	2.189,74	001	2.189,74
Cargo criado e ocupado por professor que se encontra na Classe "E", Nível "02".	2.073,64	004	8.294,56
Cargo criado e ocupado por professor que se encontra na Classe "E", Nível "03".	2.280,95	009	20.528,55
Demais cargos de professor criados pelo art. 29 da Lei 523/04 e não ocupados, Classe "A", Nível "01"	1.279,15	34	43.490,37
Cargo criado e ocupado por pedagogos que se encontra na Classe "B", Nível "03" (01) .Classe"E",Nivel 3(01), Classe"A" Nivel 3(01)	2.007,26 2.280,95 1.824,77	03	6.112,98
FG -01 – Direção de Escola – (03)OCUPADAS	340,07	04	1.700,36
TOTAL GERAL.....			140.128,74

B – SITUAÇÃO PREVISTA:

NOMENCLATURA	SALÁRIO	CARGOS	TOTAL(R\$)
Cargos criados e ocupados por professores que se encontram em Classes e Níveis variados – 20 horas		46	88.825,03
Cargos criados e vagos – Professor 20 horas – Classe “A” Nível “1”	1.278,00	009	11.502,00
Cargo criado para professores 30 horas Classe “A” Nível 1	1.917,00	25	47.925,00
Cargos criados e ocupados por Pedagogos que se encontram em Classes e Níveis variados – 20 horas		03	6.112,98
Cargo criado para Pedagogos 20 horas Classe “A” Nível 1	1.278,00	02	2.556,00
FG-01 – Direção de Escola ocupada(03) Criada (02)	1.678,00	005	8.390,00
Coordenador pedagógico	3.436,00	002	6.872,00
TOTAL			172.183,01

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

NÉLIO JOSE VUADEN
Prefeito Municipal